

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acresce parágrafo único ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo único ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispensar de registro, no registro de títulos e documentos, documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal ou ainda surtirem efeitos em relação a terceiros.

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 129.

Parágrafo único. Ficam os documentos de procedência estrangeira abrangidos pela Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros firmada pela República Federativa do Brasil em Haia em 5 de outubro de 1961 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, acompanhados das respectivas traduções, dispensados de registro, no registro de títulos e documentos, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal



ou ainda surtirem efeitos em relação a terceiros. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de janeiro de 2016, foi adotado pelo Poder Executivo o Decreto nº 8.660, de 2016, o qual promulgou a *Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros* celebrada em Haia em 5 de outubro de 1961 (conhecida por “Convenção da Apostila”), cujo teor já havia sido previamente aprovado pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015, e entrará em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 14 de agosto de 2016.

A Convenção da Apostila tem como objetivo principal eliminar a exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, considerando-os como válidos e eficazes entre os países signatários por meio de um procedimento simplificado previsto em tal instrumento, que consiste basicamente na aposição de “apostila” ao documento original pelas autoridades competentes do país de origem.

Impende observar que serão considerados como documentos públicos e, portanto, estarão sujeitos à dispensa de legalização nos termos da Convenção da Apostila: “a) *Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça; b) Os documentos administrativos; c) Os atos notariais; d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura*”. Por outro lado, essa Convenção não será aplicável a documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares ou diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

A dispensa de exigência de legalização decorrente da Convenção da Apostila representará um considerável avanço no que tange à diminuição da burocracia e à simplificação de procedimentos formais para eficácia e validade de documentos estrangeiros.



Entretanto, outros procedimentos usuais continuarão sendo exigidos no território brasileiro como, por exemplo, o registro, em serviço de registro de títulos e documentos, de documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, conforme a previsão insculpida no item 6º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

A fim de encerrar, em sintonia com o espírito da Convenção da Apostila, também esse remanescente procedimento “burocrático”, urge, mediante a necessária modificação da Lei de Registros Públicos, dispensar os documentos de procedência estrangeira abrangidos por tal Convenção, acompanhados das respectivas traduções, de registro, no serviço de registro de títulos e documentos, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal ou ainda surtirem efeitos em relação a terceiros.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA